



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000002-54.2013.8.14.0064
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: SANTA LUZIA DO PARÁ
APELANTE: ALBENIR DA SILVA
ADVOGADO: EDSON ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO – OAB/PA Nº4.540
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DEPOIMENTO DA VÍTIMA RATIFICADO PELAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

01 – A jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que a palavra da vítima, em crimes ocorridos ocultamente, é de fundamental importância como elemento de convicção do julgador, ainda mais quando de acordo com as demais provas existentes nos autos.

02 – Conhecimento e improvimento recursais.

03 – Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar conhecimento, e negar, contudo, provimento à apelação, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 25 de maio de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



PROCESSO Nº 0000002-54.2013.8.14.0064
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: SANTA LUZIA DO PARÁ
APELANTE: ALBENIR DA SILVA
ADVOGADO: EDSON ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO – OAB/PA Nº4.540
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Albenir da Silva, em irresignação diante da sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará, nos autos da ação penal ajuizada pelo Ministério Público imputando àquele a prática do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, c/c artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, contra Verônica Lobo dos Santos.

Na peça acusatória (fls. 03 a 05), consta que, no dia 25/12/2012, por volta das 07h30min, a polícia foi acionada pela vítima, com a notícia de ter sido agredida pelo seu companheiro, o então apelante - ela apresentava um hematoma abaixo do olho esquerdo; ele, preso em flagrante, confessou o delito.

Recebida a denúncia (fl.33) e, devidamente, citado o apelante, houve a apresentação de defesa preliminar, asseverando ser este inocente da acusação que lhe fora imputada (fl. 42 a 43).

Sobreveio audiência de instrução e julgamento (fls. 53 a 63); quando foram ouvidas as testemunhas e interrogado o apelante; Ministério Público e Defesa ofereceram alegações finais (um requerendo a condenação do apelante pelo artigo 129, §9º, do Código Penal, e a outra pleiteando a absolvição por ausência de provas) e o juiz a quo sentenciou, condenando o apelante à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto.

Nas razões recursais (fls. 75 a 76), assevera o apelante que o depoimento testemunhal e o da vítima não foram contundentes no sentido de incriminá-lo; ressalta, inclusive, rancor desta por conta daquele não mais querer viver, maritalmente, com ela. Assim, roga pela reforma da sentença, de forma a absolve-lo.

Nas contrarrazões (fls. 79 a 81), a apelada pleiteia pela confirmação da decisão recorrida, porque exarada em sólidos sustentáculos probatórios e à luz do direito aplicável à espécie. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer voltado para o conhecimento e improvimento da apelação (fls. 34 a 35).

É o relatório do necessário.

Sem revisão, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A apelação encontra-se adequada, tempestiva, com interesse da parte e legitimidade desta de recorrer.

Preenchidos, por conseguinte, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deve ser conhecida.



DO MÉRITO

A jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que a palavra da vítima, em crimes ocorridos ocultamente, é de fundamental importância como elemento de convicção do julgador, ainda mais quando de acordo com as demais provas existentes nos autos.

In casu, o juiz sentenciante sopesou os depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação – os quais não foram contraditados pela defesa.

Importante enfatizar que o relato da vítima, em juízo, não demonstrou qualquer tendência para o exagero ou prejuízo injusto, encontra-se em harmonia com o prestado na fase inquisitorial (fl. 12) e ratificado pelas provas testemunhais colhidas durante a instrução do processo. Além disso, não ficou evidenciada a existência de interesse da vítima em acusar falsamente (má-fé) seu ex-companheiro, seja por interesse material ou financeiro, em proveito próprio ou alheio, seja por interesse moral negativo (vingança, por exemplo). No mais, o apelante confessou, ainda que de modo parcial, que a lesão sofrida pela vítima adveio, possivelmente, de algum empurrão ou desentendimento dentre eles (fl. 63).

Nesse contexto, o conjunto probatório em questão faz-se suficiente para ensejar uma sentença condenatória.

Para melhor fundamentar:

EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS A DEMONSTRAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. EXAME DE CORPO DE DELITO. DENÚNCIA APTA.

1. A denúncia, apta a dar início à persecução penal, deve conter os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que o denunciado, tomando conhecimento da acusação que lhe é imputada, possa exercer, de modo amplo, sua defesa.

2. A acusação, na espécie, atende aos pressupostos legais e está apta à deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício da defesa do denunciado.

3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, é de fundamental importância como elemento de convicção do Juiz, sobretudo quando em consonância com as demais provas existentes nos autos. Precedentes.

4. Na espécie, além da declaração da vítima de que o paciente teria sido o autor dos socos contra ela desferidos, há, nos autos, exame de corpo de delito a demonstrar a materialidade do delito, elementos suficientes a autorizar o início da persecutio criminis in iudicio.

5. Constrangimento ilegal inexistente.

6. Ordem denegada. (Negritei)

(HC 144.729/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 02/05/2011)

Por derradeiro, não se faz necessária a revisão de ofício da dosimetria da punição imposta ao apelante.

A sentença deve manter-se inalterada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, aliando-me ao parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170215163180 N° 175533



00000025420138140064



20170215163180

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**